



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/09/2015 – ITEM 106

TC-000204/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram os Instrumentos: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretario Municipal da Educação).

Objeto: Execução dos serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares, por um período de 60 meses.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$ 56.592.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 20-04-12.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento, Vinicius de Moraes Felix Dornelas, Camila Aparecida Padua Dias, Beatriz Neme Ansara, Leonardo Lima Cordeiro, Amauri Feres Saad, Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa e outros.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação Oral proferida em sessão de 04-08-15.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-08-15.

RELATÓRIO

Em exame o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Viação Paraty Ltda., tendo por objetivo a execução de serviços de transporte aos alunos matriculados na rede pública de ensino do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade Pregão Presencial, realizada sob nº 02/2011, com avisos divulgados na imprensa oficial¹, em jornal de grande circulação no Estado² e em jornal local³, com valor orçado em R\$59.220.000,00⁴ (cinquenta e nove milhões, duzentos e vinte mil reais).

Consta que 16 (dezesesseis) empresas obtiveram cópia do edital, enquanto 03 (três) se credenciaram e seguiram à fase de lances.

Homologado o procedimento e adjudicado o objeto à vencedora, deu-se publicidade ao resultado no Diário Oficial do Estado, na edição de 27/12/11 (fl.339), além de outros meios⁵.

Comprovada a prestação da garantia pactuada⁶, as partes celebraram o contrato registrado sob nº 01/2012, em 16/01/12, com vigência fixada em 60 (sessenta) meses, no valor de R\$56.592.000,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais), demonstrando-se a publicação resumida, na forma

¹ Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 09/12/11 (fl.107).

² Jornal "Diário do Comércio Indústria & Serviços", de 09/12/11 (fl.108).

³ Jornal "Folha da Cidade", de 09/12/11 (fl.105).

⁴ Fl.04.

⁵ Jornal "Folha da Cidade", em edições de 25 e 24/12/11 (fls.337); jornal "Diário do Comércio Indústria & Serviços", em edições de 24, 25 e 26/12/11 (fl.338).

⁶ Seguro Garantia – Apólice nº 02-0775-0165592, no valor de R\$113.184,00, com vigência de 16/01/12 a 16/01/13 (fls.353/357).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prescrita pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (fls.360/361).

A equipe de Fiscalização da UR-13 concluiu pela irregularidade da licitação e do decorrente ajuste (fls.460/468), em razão das seguintes imperfeições:

- ausência de comprovação da existência de recursos, em descumprimento ao artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei de Licitações;
- impossibilidade de verificação do cumprimento do disposto no §4º, do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/00, em face da ausência de documentos;
- um dos membros da Comissão que participou da sessão pública não foi investido através da Portaria nº 20.193/10, citada no preâmbulo da Ata de abertura do pregão;
- apenas 01 (uma) licitante apresentou a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, ensejando, quanto às demais participantes, o descumprimento da disposição contida no artigo 9º, § 1º, das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal;
- exigência de índice de liquidez seca, em desrespeito ao contido no §5º, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, além da ausência de justificativas para tal mister e para as especificações sobre o significado das abreviações utilizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- imposição de metodologia de execução com “consistência e conteúdo”, sem especificação sobre os critérios para a respectiva avaliação, conferindo ampla discricionariedade ao Pregoeiro para habilitar ou inhabilitar concorrentes;
- estipulação de exclusão de licitante em caso de ausência do representante, em qualquer momento da sessão pública, além da ausência de informações sobre a possibilidade de envio de proposta independente do credenciamento;
- previsão de saneamento de falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação, inclusive mediante substituição e apresentação de documentos, em contrariedade ao que dispõe o §3º, do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 4º e 9º da Lei Federal nº 10.520/02;
- dissonância quanto valor do quilômetro rodado cobrado pela empresa contratada, em relação ao preço praticado em ajuste firmado com outro município;
- descumprimento dos prazos para remessa da documentação a este Tribunal;
- empenho insuficiente para cobertura das despesas no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- vigência da apólice da garantia pactuada fixada por 12 (doze) meses, não abrangendo o período total do contrato, que foi estipulado em 60 (sessenta) meses;
- inexistência de projeto básico contendo itinerários e rotas, providência transferida às licitantes;
- ausência da metodologia de cálculo utilizada pela Administração para estimar a quilometragem contratada;
- a frota apresentada pela vencedora possui 14 (quatorze) ônibus, dentre os 77 (setenta e sete) listados, que não atendem ao requisito de idade máxima de 13 (treze) anos;
- ausência de estudos quanto à viabilidade de adjudicação do objeto em lotes.

Fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos e para os fins do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93⁷, compareceu a Prefeitura, apresentando as justificativas de fls. 479/504.

Sustentou que *"consta a reserva do orçamento para 2012 codificada sob as fichas 442/443/444"*, consoante informação contida no verso da fl. 10, totalizando o valor estimado para o exercício de 2012.

⁷ Despacho exarado pela Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E de 20/04/12 (fls.469/470).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Asseverou que procedeu ao empenho estimativo da despesa e que ocorreriam suplementações para assegurar a execução do contrato.

Além disso, o documento acostado a fl. 11 dos autos demonstraria o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegou que a indicação de servidor integrante do quadro do Departamento de Licitações e Compra da Secretaria Municipal para integrar a equipe de apoio, embora não mencionado pela Portaria que designou a Comissão Permanente de Licitações, não comprometeu a lisura do procedimento, pois todos os atos foram dirigidos pelo Pregoeiro.

Arguiu que todas as licitantes cumpriram as exigências do edital, embora somente 01 (uma) tenha apresentado a Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação.

Sublinhou a inviabilidade de comparação do preço pactuado com ajustes celebrados por outros municípios, em razão das particularidades e necessidades locais, que não poderiam ser transportadas para o caso em questão. Acrescentou que o orçamento foi estimado dentro dos parâmetros de mercado, tendo por base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cotações com outras empresas e comparativo com ajuste anterior, firmado no âmbito daquela Administração Municipal.

Arrazoou que a estipulação do índice de liquidez seca visou assegurar contratação de empresa com capacidade econômico-financeira inquestionável. Além disso, seria tal índice econômico fator relevante para análise de crédito relacionado a financiamentos bancários.

Sustentou que a exigência de apresentação de metodologia de execução pelas licitantes teve por objetivo garantir referências para a fiscalização dos serviços por parte da Administração.

Acrescentou que os elementos pertinentes ao projeto básico estão demonstrados no edital, sendo que a quilometragem exata deveria ser auferida pela contratada por meio de sistema GPS.

Disse que as regras afetas ao prazo da garantia contratual pactuada estão em consonância com o entendimento deste Tribunal, realçando que, na ocasião do vencimento, a mesma seria renovada, conforme previsão contida no item 18.05 do edital e item 09.02 do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Argumentou que a frota apresentada pela contratada atende ao requisito de idade "*média*" igual ou inferior a 13 (treze) anos.

Por fim, informou que sopesou as variantes que poderiam afetar a execução, optando pelo processamento da licitação em lote único.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG pronunciaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 506/518).

A Viação Paraty Ltda. compareceu com os papéis de fls. 519/533.

Retornando aos autos, a Prefeitura trouxe os Memoriais encartados às fls. 547/557, reiterando defesa pela lisura dos atos praticados.

Ao final da instrução, patronos constituídos pela contratada obtiveram vistas dos autos (fls.559/564).

O processo integrou a pauta da sessão de 16/06/2015 da Primeira Câmara, mas foi subtraído ao julgamento porque aportaram Memoriais da parte da contratada (fls.565/672).

Na oportunidade, a interessada apresentou argumentos pontuais às críticas destacadas ao longo da instrução,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reiterando defesa pela lisura do procedimento adotado pela Administração Municipal.

Pautado o processo na sessão de 04/05/2015 desta E. Primeira Câmara, compareceu a Viação Paraty, por seu advogado, para sustentar oralmente suas razões.

Diante das ponderações feitas pelo insigne representante, entendi plausível retirar os autos da Ordem do Dia por mais uma vez, a fim de refletir sobre as informações adicionais encaminhadas pela defesa.

Os argumentos oferecidos buscaram legitimar os atos praticados, diante da arguição de que alguns questionamentos suscitados na instrução seriam coincidentes com pontos que também teriam sido alvo de impugnação em ajuste anterior celebrado entre as mesmas partes, sobre o qual não recaiu censura desta Corte (TC-551/002/07).

Nesse ponto, alteou que, assim como na hipótese do precedente citado, a reserva dos recursos foi realizada por estimativa, diante da impossibilidade de se definir a quantidade exata dos serviços a serem executados ao longo do ano letivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Defendeu a lisura do índice de liquidez seca verberado na instrução, arguindo tratar-se de parâmetro consentâneo com objeto almejado.

Arguiu que a metodologia de execução reclamada no edital consistiu em requisito de habilitação, que não teria interferência na avaliação das licitantes.

Trouxe comparativo de preços praticados em outros Municípios, intentando demonstrar a compatibilidade dos valores pactuados com os de mercado.

Asseverou que a idade da frota apresentada pela empresa contratada atendeu plenamente aos requisitos editalícios.

O douto Ministério Público de Contas, em pronunciamento oral efetuado após a sustentação da contratada, propugnou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

MRL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Examinam-se atos praticados pela Prefeitura Municipal de Araraquara para conquistar a execução de serviços de transporte regular de alunos matriculados na rede pública de ensino.

Em preliminar, assinalo que o processo foi retirado da pauta da sessão de 04/08/15 desta E. Primeira Câmara, com vistas a avaliar e ponderar as razões trazidas por patrono da empresa contratada, por meio de sustentação oral.

No mérito, em que pese o esforço despendido nas extensas razões de defesa, com reforço das argumentações coligadas em Memoriais e na sustentação oral produzida, reputo que falhas abordadas no curso da instrução não foram por completo infirmadas, de modo que não vislumbro motivos para dissentir das conclusões unânimes desfavoráveis expendidas pelos órgãos opinativos.

Registro, a propósito, que o douto Ministério Público de Contas, em pronunciamento produzido após defesa oral da Viação contratada, também propugnou pela irregularidade da matéria.

Antes, porém, alijo do rol de impropriedades algumas questões, pelos motivos que passo a expor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arguiu o ilustre defensor que a presente licitação e o instrumento de contrato sucederam ajuste firmado entre as mesmas partes e para os mesmos propósitos que, apesar de albergar impugnações similares a alguns aspectos ora em destaque, não recebeu censura desta Corte.

Nisso, substancialmente, se pautou a defesa da higidez do instrumento convocatório.

O precedente citado se refere ao processo TC-551/002/07, no qual, de fato, houve apontamento de questão coincidente, voltada à ausência de reserva orçamentária suficiente para a cobertura da totalidade das despesas, bem como de comprovação da compatibilidade com o PPA e LDO.

Num primeiro lance, reputo que cabe desde logo afastar tal aspecto no caso em tela, notadamente porque a controvérsia restou superada com a argumentação sustentada.

De igual modo, desvendou-se, nas alegações de defesa, que a idade da frota apresentada pela vencedora atendeu aos requisitos editalícios.

Bem assim, quanto ao tema relacionado à composição da equipe de apoio disponibilizada ao Pregoeiro, foi em parte esclarecido com a identificação funcional do integrante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

questionado pela Fiscalização. No caso concreto, a documentação carreada aos autos não indica que tal equipe tenha praticado atos de conteúdo decisório ou não instrumental, o que recomenda a relevação da falha.

Na mesma seara, afasto eventual mácula direcionada ao critério estipulado para vigência da garantia contratual pactuada, que teve por base o prazo legal de validade do crédito orçamentário, ou seja, 12 (doze meses), valendo ressaltar que os serviços pactuados possuem natureza continuada. O procedimento, aliás, conforma-se à firme jurisprudência desta Corte, quanto à interpretação da ordenação contida no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nada obstante, avalio que os pontos remanescentes, aflorados em face da licitação e do contrato concretamente aperfeiçoados, evidenciam a restritividade de imposições editalícias que, em conjunto, vieram a constituir entrave à maior afluência de interessados na disputa, contrapondo-se à ordenação de regência que bem define os limites em que a Administração pode empregar fatores de discrimen sem que, ao mesmo tempo, impossibilite o alcance em plenitude do princípio da isonomia ou distancie-se do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Malgrado a tese sustentada pela defesa de que a apreciação da matéria comportaria o tratamento empregado ao ensejo do julgamento da avença anterior, reitero que a percepção que tenho do caso concreto conduz a uma reflexão mais ampla, essencialmente porque há questões impugnadas que espelham temas que materializam, creio, imperfeições determinantes para obstar a efetivação de um ambiente de livre disputa.

Vale considerar que mesmo havendo o interesse inicial de ao menos 16 (dezesesseis) empresas que retiraram cópia do edital, apenas 03 (três) compareceram à porfia.

Refiro-me, inicialmente, à exigência de comprovação de patrimônio líquido projetado pelo prazo global estimado do ajuste, no caso 60 (sessenta) meses, como condição de habilitação das interessadas.

Tal conduta, consoante reflexão que expendi alhures, confronta a remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que as comprovações de idoneidade financeira, no que tange aos serviços de natureza continuada, devem observar o lapso de vigência dos créditos orçamentários.

Nesse ponto, ao exigir demonstração de patrimônio líquido em patamar de referência superior ao aceito por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

este Tribunal, o instrumento convocatório trouxe injustificada limitação ao afluxo de possíveis interessadas no certame que contassem com capacidade econômica compatível com 12 (doze) meses de contrato e condição de executá-lo por igual período.

Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento de ajuste firmado entre as mesmas partes, culminando com a reprovação definitiva da contratação apreciada nos autos do processo TC-983/002/02⁸.

A propósito, como restou consignado no julgamento do TC-551/002/07, que tratou do exame da contratação anterior a esta, o parâmetro utilizado naquela ocasião para aferir a capacidade econômico-financeira foi a apresentação de capital social correspondente a 10% "sobre o valor anual estimado da contratação", diferentemente do critério agora estabelecido.

Mostrou-se igualmente contundente a exigência de atestados de "índice de liquidez seca", previsto como condição de habilitação das participantes.

E, sobre o assunto, igualmente não me sensibilizei com as razões justificantes.

⁸ Segunda Câmara, em sessão de 23/06/05. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator. Decisão mantida em sede de Recurso Ordinário, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/03/06. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Como bem acentuou SDG, tal índice não é usualmente adotado em licitações públicas, por consubstanciar forma de avaliação de liquidez mais rigorosa, tendo em vista desconsiderar a conta “estoque” para o cálculo dos recursos circulantes para fazer frente às obrigações de curto prazo.

Recordo, a propósito, que imperfeição semelhante restou reprimida por este Tribunal por ocasião do exame de contratação contemporânea firmada entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e a mesma Viação Paraty Ltda., nos autos do TC-47/013/12⁹.

Na esteira daquele decisório, reputo que referida imposição editalícia ostentou contornos destoantes do regramento contido no §5º, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁰.

Mas não é só.

⁹ “De modo que ao exigir que as interessadas apresentassem para fins de habilitação e comprovação de boa situação financeira, atestados de Índice de Liquidez Seca e de Garantia de Capital de Terceiros, afrontando o que reza o § 5º, inciso III, do artigo 31 da Lei das Licitações e que comprometeu de tal maneira a competitividade do procedimento licitatório, que das 07 (sete) empresas que retiraram o edital, apenas 02 (duas) participaram, sendo uma inabilitada pela exigência acima citada.” - Segunda Câmara, em sessão de 29/07/14. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

¹⁰ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O edital lançou imposição à futura contratada de apresentar a metodologia a ser empregada na execução dos serviços, contendo o detalhamento do itinerário de cada linha de transporte, representação gráfica, descrição completa do roteiro, indicação das vias percorridas e da quilometragem exata a ser rodada, tudo para servir de referência à ação fiscalizadora da Prefeitura, conforme arguido nas razões justificantes.

Sem objetar a decisão elogiável de se buscar o contínuo aprimoramento na fiscalização da execução do serviço público de transporte de alunos, caberia ao Administrador definir previamente não só os itinerários, mas também o número de viagens, o tipo de combustível a ser utilizado e a opção pelos diferentes tipos de veículos exigidos (ônibus e micro-ônibus), variáveis que, nessa medida, haveriam de minimamente virem dispostas no instrumento convocatório, até como justificativas para a distância global considerada (2.880.000 km/ano, cf. planilha de fl. 92), bem como para o cálculo do custo do quilômetro rodado.

Diante da omissão de informações que bem identifiquem suas pretensões, nada assegura ao Administrador que os parâmetros financeiros apurados na pesquisa prévia seriam exequíveis no caso concreto, mormente se considerado que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

proposta vencedora foi linear para todas as linhas, tanto urbanas como rurais (R\$ 3,93 por km).

Sólidos fundamentos de preço, inclusive, afiguram-se essenciais para que os serviços prestados sejam adequadamente medidos, implicando, portanto, elemento fundamental ao acompanhamento da execução contratual.

Aliás, ensina a doutrina que o projeto básico deve *representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração.* (cf. MARÇAL JUSTEN FILHO in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15^a ed., 2012, p.140).

Ademais, na hipótese vertente, a habilitação das licitantes esteve vinculada à obrigatoriedade de demonstração de que tal metodologia refletisse *“consistência e conteúdo, sendo eficaz, de forma que assegure a Administração segurança na contratação de empresa apresentante”*, impingindo indevida subjetividade ao certame, em face da ausência de definição dos critérios para análise desses elementos, valendo destacar que a contenda, em última análise, se definiria pelo critério de menor preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Importa realçar que tais impropriedades acarretaram efeitos deletérios ao certame, ao favorecer a empresa até então executora dos serviços, no caso a própria contratada.

Diante do exposto, acolhendo manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, SDG e douto Ministério Público de Contas, **voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº02/2011 e do Contrato nº01/2012, celebrado em 16/01/12 entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Viação Paraty Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.**

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multas individuais aos responsáveis Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretário), autoridades que homologaram o procedimento e assinaram conjuntamente o instrumento de contrato, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um,** a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro